

TC 012.264/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB (CNPJ 08.993.917/0001-46).

Responsáveis: Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (CPF 203.817.514-49); Antonio da Costa (CPF 123.396.104-78); Aleni Rodrigues de Oliveira (CPF 428.110.314-72); Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB (CNPJ 08.993.917/0001-46).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde da Paraíba contra a Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, ex-Prefeita de Campina Grande/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 1247/02 (Siafi 475979), firmado entre as duas entidades citadas, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário no bairro Presidente Médici, naquele município.

1.1. O convênio teve sua vigência inicial estipulada até 17/12/2002, mas, com as prorrogações, vigorou até 8/3/2007 (peça 2, p. 246).

HISTÓRICO

2. Na instrução precedente (peça 22), propôs-se o julgamento irregular das contas das Sras. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e Aleni Rodrigues de Oliveira e do Sr. Antonio da Costa e a condenação, pelo débito discriminado abaixo, solidariamente com o Município de Campina Grande/PB, além da aplicação de sanção aos referidos responsáveis:

Valores (em R\$)	Data de Ocorrência
211.000,00	31/3/2004
291.900,00	12/3/2004
130.000,00	25/2/2004

3. Submetidos os autos à consideração do Exmo. Sr. Ministro-Relator Bruno Dantas, este consignou no item 9 do seu voto (peça 26) que o débito, no valor de R\$ 211.000,00, possivelmente foi utilizado para pagamento de folha de pessoal do município, tendo o ente municipal teoricamente se beneficiado da aplicação irregular desse recurso, não havendo, portando, locupletamento desse montante pelos gestores, razão por que entendeu que o município deve ser o único responsabilizado pela sua devolução, com fundamento no artigo 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004.

4. No mesmo voto, o Relator considerou que não obstante a revelia do Município de Campina Grande/PB, deveria ser fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento desse valor, na forma do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

5. Pelas demais quantias (R\$ 291.000,00 e R\$ 130.000,00), entendeu o Relator que devem ser condenados, solidariamente, pela sua devolução o ente municipal, a ex-Prefeita, na qualidade de gestora dos recursos, a ex-Secretária de fazenda municipal e o ex-Tesoureiro, estes dois últimos pelo fato de terem concorrido para a ocorrência do dano, ao solicitarem ao Branco do Brasil a transferência desses valores para a Conta Movimento 86.505-2, conforme documentos acostados à peça 2, p. 162 e 168, o que tornou impossível a aferição do nexo causal entre os recursos e as despesas.

6. Acompanhando o Voto do Relator, a Primeira Câmara do TCU prolatou o Acórdão 5118/2014 (peça 27), apostilado pelo Acórdão 6930/2014 (peça 32), no qual fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Campina Grande/PB comprovasse o recolhimento das importâncias discriminadas no item 2 aos cofres da Fundação Nacional de Saúde.

7. O acórdão deixou de se manifestar sobre o julgamento das contas dos gestores, a fim de equalizar as etapas do processo em relação a todos eles.

EXAME E CONCLUSÃO

8. Em cumprimento ao referido *decisum*, foi promovida a notificação do Município de Campina Grande/PB, por intermédio do Ofício 2012/2014/Secex-PB, de 26/12/2014 (peça 34).

9. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) constante da peça 39, o ente municipal manteve-se inerte, deixando, assim, de atender à notificação desta Corte de Contas.

10. Desta forma, compete dar sequência aos autos e julgar irregulares as contas dos gestores, com imputação de débito individual ao Município, no importe original de R\$ 211.00,00, de débito solidário a todos eles, nos valores originais de R\$ 291.900,00 e R\$ 130.000,00, além de multa a ambos, na forma dos arts. 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

11. A título de benefícios de controle, anota-se o débito de R\$ 1.216.246,97, correspondente aos valores originais corrigidos e submetidos a juros de mora desde os fatos geradores até 12/08/2015, além das multas a serem aplicados aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

12.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Município de Campina Grande/PB (08.993.917/0001-46), as Sras. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (CPF 203.817.514-49), ex-Prefeita Municipal, Aleni Rodrigues de Oliveira (428.110.314-72), ex-Secretária de fazenda municipal, e o Sr. Antonio da Costa (123.396.104-78), ex-Tesoureiro municipal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

12.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio da Costa e das Sras. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e Aleni Rodrigues de Oliveira, condenando-os, solidariamente com o Município de Campina Grande/PB, conforme o caso, ao pagamento das quantias originais abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados até a data do efetivo recolhimento, abatendo parcelas eventualmente pagas, nos termos da legislação em vigor;

Valores (R\$)	Data de Ocorrência	Responsáveis Solidários
291.900,00	12/3/2004	Todos os responsáveis
130.000,00	25/2/2004	Todos os responsáveis

211.000,00	31/3/2004	Município de Campina Grande
------------	-----------	-----------------------------

12.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Município de Campina Grande, ao Sr. Antonio da Costa e as Sras. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e Aleni Rodrigues de Oliveira, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

12.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

12.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

12.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

12.7. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex-PB, em 12 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

RONILDO FERREIRA NUNES
AUFC – Mat. 2652-2